



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001179/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.180 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 63 a 67), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito no valor de R\$ 104.275,10, constituído por

meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.099.347-0 (fls. 2 a 8), emitido em 08/10/2007, por ter a empresa deixado de apresentar as GFIPs referentes às competências 13/2005 e 13/2006, infringindo os arts. 32, IV, e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, 225, IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput* do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que consiste em deixar a empresa de informar mensalmente à RFB, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma (CFL 67).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração. a empresa deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO

A multa aplicada na competência é relevada quando verificados três requisitos: a primariedade do autuado, a não ocorrência de agravantes e a correção da falta. Ausente um dos requisitos, indevida a concessão da relevação.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 14/07/2008 (fl. 69) e apresentou recurso voluntário em 05/08/2008 (fls. 70 a 87) sustentando: a) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e inobservância de regras de fiscalização; b) improcedência do lançamento diante da não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos vale-transporte em pecúnia e; c) relevação da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade

Em sede preliminar, a recorrente sustenta nulidade por cerceamento de defesa em virtude de exíguo prazo para apresentação de documentos.

O Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 9) tem como objeto a fiscalização de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 12 e 13), a recorrente foi intimada para apresentar documentos relativos ao período de 01/2002 a 12/2006, nos prazos previstos na legislação de regência.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 14), a fiscalização informou que fiscalizou o período de 05/2002 a 12/2006 e como resultado foram lavrados 4 Autos de Infração e 2 NFLD:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	10/2007 10/2007	370670981	08/10/2007	11.707,26	
AI	10/2007 10/2007	370670990	08/10/2007	47.804,84	
AI	10/2007 10/2007	370993470	08/10/2007	104.275,10	
AI	10/2007 10/2007	370993489	08/10/2007	2.557.578,20	
NFLD	05/2002 12/2006	370993560	08/10/2007	2.763.490,85	
NFLD	05/2002 12/2006	370993551	08/10/2007	25.680.944,34	

No Relatório Fiscal da Infração consta que a empresa deixou de apresentar as GFIPs referentes às competências 13/2005 e 13/2006, infringindo os arts. 32, IV, e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, 225, IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput* do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que consiste em deixar a empresa de informar mensalmente à RFB, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma.

No item 10 do Relatório, há a menção à competência 04/1999, o que caracterizaria a nulidade do lançamento nos termos sustentados pela recorrente. (fl. 18):

10. Inegável, ante o até exposto, o descumprimento da obrigação acessória, na medida em que não foram apresentadas as GFIP das competências 04/1999, 13/2005 e 13/2006,

Ocorre que trata-se de mero erro material, pois não há não cálculo da multa e em nenhum outro local qualquer referência a esta competência 04/1999 (fl. 20):

Competência	Nr Segurados	Valor Base	% Acréscimo	Multa p/ mês	Falta Corrigida	Multa Aplicada
13/2005	5170	59.756,50	130	137.439,95	Sim	68.719,98
13/2006	4800	41.829,55	70	71.110,24	Sim	35.555,12
Valor Total da Multa Aplicada						104.275,10

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, ataindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ademais, tão pouco há que se falar em prejuízo à defesa do contribuinte pelo fato da consolidação do débito lançado ter ocorrido em 08/10/2007 e a assinatura do fiscal autuante ter sido posta em 09/10/2007.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. Da relevação da penalidade

A recorrente foi autuada por ter deixado de apresentar as GFIPs referentes às competências 13/2005 e 13/2006, infringindo os arts. 32, IV, e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, 225, IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput* do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que consiste em deixar a empresa de informar mensalmente à RFB, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma.

O art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época do lançamento e da apresentação da impugnação, apontava que:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O artigo e parágrafo citados foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

O parágrafo primeiro do artigo 291 do Decreto 3.048/99 exigia que a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

O dispositivo legal expressamente indica que a correção da falta deve ocorrer dentro do prazo da impugnação, como foi feito pela recorrente.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta só é vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

O Acórdão recorrido concluiu que houve a correção da falta, no entanto, incabível a relevação da penalidade por ausência de primariedade. Confira-se (fls. 66 e 67):

Conforme informado no Relatório Fiscal da Infração encontra-se presente o requisito de correção da falta.

Contudo, conforme se verifica em consulta efetuada nos sistemas corporativos (fls. 56) foram lavrados contra a impugnante os Autos de Infração 35.564.453-3 (lavrado em 06/08/2003) e 35.404.613-6 (18/06/2002), os quais foram liquidados em 06/05/2004 e 30/04/2003, caracterizando com isto a perda da primariedade, descumprindo assim os requisitos dispostos no art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Por consequência, não há como relevar a multa aplicada, uma vez que a Autuada não se enquadra no disposto no § 1º do art. 291 e inc. V do art. 292, ambos do RPS, que disciplinam.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A recorrente não sustentou qualquer argumento para afastar a alegação de ausência de primariedade.

Disto, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido que está alinhado aos ditames da legislação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira